

EDUARDO PIERRI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSTA DE
FORMAS CONFRONTANTES NO CDC E NO NOVO CÓDIGO CIVIL**

**CURITIBA
2004**

EDUARDO PIERRI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSTA DE
FORMAS CONFRONTANTES NO CDC E NO NOVO CÓDIGO CIVIL**

**Monografia apresentada para obtenção do
título de Especialista em Contratos
Empresariais no Curso de pós-graduação em
Direito Contratual Empresarial, Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná em conjunto com a Escola Superior de
Advocacia da OAB/PR.**

**Orientador: Prof. Carlos Eduardo Manfredini
Hapner**

**CURITIBA
2004**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO PIERRI

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSTA DE FORMAS CONFRONTANTES NO CDC E NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Monografia aprovada para obtenção do título de Especialista em Contratos Empresariais, no Curso de pós-graduação em Direito Contratual Empresarial, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná em conjunto com a Escola Superior de Advocacia da OAB/PR.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Manfredini Hapner

Membros da Banca: _____

Curitiba, novembro de 2004

Dedico este trabalho aos meus pais:

Sergio Pierri e Mausi Paulina Bocchino Bueno,
que sempre estiveram ao meu lado, educando e apoiando.

E agradeço, especialmente,
ao Professor Carlos Eduardo Manfredini Hapner,
pela atenção e conhecimento transmitido.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA	7
2.1	CONCEITOS	7
2.2	AUTONOMIA PATRIMONIAL	11
2.3	A PROTEÇÃO DO CREDOR E O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO	14
3	A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	16
3.1	ORIGEM HISTÓRICA	17
3.2	REQUISITOS E APLICAÇÃO	22
4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	28
4.1	DISPOSITIVO LEGAL	29
4.2	ALARGADAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS	30
4.3	CONCEITO DE MÁ-ADMINISTRAÇÃO	35
5	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL	37
5.1	DISPOSITIVO LEGAL	39
5.2	APLICAÇÃO	40
6	CONFRONTAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS LEGAIS DO CDC E DO NCC	42
7	CONCLUSÕES	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* tornou-se uma ferramenta jurídica muito importante no contexto da regulamentação das atividades empresariais.

A teoria da desconsideração passou a ser desenhada a partir do século XIX, na Inglaterra e nos Estados Unidos, época em que a produção industrial e as atividades comerciais cresciam em larga escala.

Na mesma proporção que as atividades negociais evoluíram, a teoria da *disregard doctrine* foi se aperfeiçoando com o intuito de coibir o uso fraudulento e abusivo das estruturas jurídicas societárias.

O presente trabalho tem por finalidade abordar aspectos práticos e objetivos dessa teoria, em especial, destacando as diferentes formas pelas quais o tema acabou sendo positivado no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. Frise-se, pois, que o objeto principal deste estudo é uma análise crítica dos dispositivos legais insertos nos aludidos *codex*. Por conseqüência, maior parte da pesquisa está fundada na doutrina e na jurisprudência pátria.

O desenvolvimento desta Monografia tem início pelo estudo dos conceitos de personalidade jurídica e pessoa jurídica, alicerces indispensáveis para o bom entendimento da aplicação dos dispositivos legais que tratam da *disregard doctrine*. Para esse mesmo fim, também serão analisados alguns princípios gerais ligados às sociedades empresárias, como, por exemplo, a autonomia patrimonial, a proteção ao credor e o incentivo ao empreendedorismo.

A etapa seguinte é a abordagem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica conforme sua concepção doutrinária, desenvolvida muito antes de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro.

Na seqüência, será dado ênfase às normas prescritas no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. Nesse ponto, cuida-se do texto legal, das diversas formas de interpretação e aplicação das normas. A comparação entre os dispositivos legais e o conflito entre as normas destaca-se como importante tópico da pesquisa, não só pela importância acadêmica, mas também devido à sua grande aplicação no estudo dos casos concretos.

2 PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Neste capítulo não se tem a pretensão de discorrer longamente sobre os conceitos de pessoa jurídica e personalidade jurídica. Todavia, situar devidamente tais definições é fundamental para o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Importante citar que, por uma questão de didática, alguns doutrinadores entendem que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é tema que integra o Direito Civil (e não o Direito Comercial), justamente porque a teoria está umbilicalmente presa ao conceito de personalidade jurídica. Corroborando essa idéia, interessante destacar que o art. 50 do Código Civil – que trata da desconsideração da personalidade jurídica – está situado na Parte Geral do Código, dentro do Livro I (“Das Pessoas”), em seu Título II (“Das Pessoas Jurídicas”), no Capítulo I deste Título (“Disposições Gerais”).

2.1 CONCEITOS

Ao iniciar-se o estudo das pessoas no Direito Civil, a primeira grande distinção a ser feita é entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas.

As diferenças são evidentes e ontologicamente é muito fácil distinguir a pessoa natural (“física”) da pessoa jurídica. Entretanto, juridicamente construiu-se delimitações específicas para cada um dos conceitos.

A relevância da correta colocação dos conceitos é evidente, nesse sentido

basta visualizar que as pessoas – físicas ou jurídicas – são a razão de ser do próprio Direito. Afinal, elas são os sujeitos aos quais o próprio Direito se destina, razão pela qual se faz necessário um sistema prático que evidencie, por exemplo: o início, o fim e a capacidade de cada pessoa.

O conceito de pessoa natural não tem relevância para o presente tema. Entretanto, para que fique mais clara a distinção em relação à pessoa jurídica, passa a ser conveniente traçar algumas características da pessoa física, encontradas no nosso ordenamento jurídico:

- a) “toda pessoa é capaz de direitos e obrigações”, o que permite concluir que todas as pessoas físicas são sujeitos de direito;
- b) “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”, de modo que o momento do nascimento da pessoa é o mesmo em que a lei lhe confere a personalidade jurídica;
- c) a capacidade para a prática de atos jurídicos é regrada por diversos dispositivos, sendo que, de modo geral, tem-se o critério bio-psicológico para a aferição da capacidade ou incapacidade para o indivíduo praticar pessoalmente os atos da vida civil;
- d) “a existência da pessoa natural termina com a morte”, assim como a possibilidade do exercício dos direitos da personalidade.

Por outro lado, para esta pesquisa o importante é a noção de pessoa jurídica. Em suma, pode se dizer que a pessoa jurídica se caracteriza como sendo a formatação de um ente abstrato, no qual pessoas naturais trabalham visando determinada finalidade. Assim, a figura da pessoa jurídica é uma criação jurídica, como o próprio

nome sugere, formada, via de regra, por um acordo entre pessoas físicas. O detalhe fundamental, que interessa sobremaneira o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é que a personalidade jurídica da pessoa jurídica é completamente desvinculada da personalidade jurídica das pessoas físicas que a constituíram.

Este aspecto é muito bem explicado por Silvio Rodrigues:

A esses seres, que se distinguem das pessoas que os compõem, que atuam na vida jurídica ao lado dos indivíduos humanos e aos quais a lei atribui personalidade, ou seja, a prerrogativa de serem titulares do direito, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou pessoas morais.¹

Oportuno, neste momento, traçar algumas correntes doutrinárias que ao longo do tempo formularam diferentes perspectivas para conceituar a natureza da pessoa jurídica.

Segundo a teoria da ficção legal, defendida por Savigny, tem-se que a lei, através de uma ficção, cria a personalidade jurídica, e que esta não tem existência real. A pessoa jurídica é uma ficção legal que visa atender aos interesses das pessoas.

Outra teoria, advinda do direito germânico e sustentada por Gierke e Zitelmann, argumenta que as pessoas jurídicas são entes reais, criados pela sociedade, com autonomia própria.

É possível citar, ainda, a teoria da pessoa jurídica como realidade técnica, em que se defende a existência da pessoa jurídica como forma para suprir os interesses humanos de uma forma indireta. Essas pessoas efetivamente existem no mundo

¹ RODRIGUES, S. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1. p. 86.

jurídico, de maneira que devem ser concebidos como sujeitos de direitos. A circunstância de serem titulares de direito demonstra que sua existência não é fictícia, mas real. Apenas, tal realidade é meramente técnica, pois, no substrato, visa à satisfação dos interesses humanos.

A teoria da instituição, formulada por Hauriou, defende que “uma instituição preexiste ao momento em que uma pessoa jurídica nasce.”²

Nos termos dessa teoria, as pessoas morais se dedicam a um determinado fim, o qual, via de regra, não pode ser alcançado pelas pessoas naturais isoladamente, havendo a necessidade da reunião de homens para atingir determinado desiderato.

Independentemente da teoria a ser adotada, é importante perceber que as pessoas jurídicas são sujeitos de direito, passíveis de direitos e obrigações, independente de seus sócios, fundadores, associados ou administradores, havendo total distinção entre as suas personalidades e os seus patrimônios.

Destaque-se, ainda, a classificação do Código Civil quanto às pessoas jurídicas serem de direito público ou de direito privado. São pessoas de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, os Estados Estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (arts. 41 e 42 do CC).

De outro lado, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos (art. 44 do CC). No que tange à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, saliente-se

² RODRIGUES, 2003, p. 88.

que ela foi criada com vistas a coibir os abusos e fraudes das pessoas jurídicas de direito privado, no contexto dos negócios jurídicos de Direito Privado.

Interessante destacar, também, que o art. 45 do CC evidencia que:

[...] começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passa o ato constitutivo.

Extrai-se do artigo acima transcrito que o direito brasileiro confere personalidade jurídica às pessoas jurídicas somente após o competente registro. Partindo dessa premissa, é possível afirmar que no Brasil as pessoas jurídicas constituídas de forma irregular não possuem personalidade jurídica, não podendo exercer os direitos previstos para as pessoas jurídicas regularmente constituídas. Às pessoas jurídicas irregulares resta o dever de cumprir com as obrigações, sem a possibilidade de exercer uma série de direitos previstos em lei.

2.2 AUTONOMIA PATRIMONIAL

No momento em que a pessoa jurídica adquire a personalidade jurídica (art. 45 do CC), passa a vigorar também a autonomia patrimonial, ou seja, a separação dos patrimônios dos sócios em relação ao das pessoas jurídicas.

A autonomia patrimonial surge como um princípio basilar no estudo das pessoas jurídicas, caracterizando, sobretudo, como uma proteção tanto para os sócios

como para as sociedades, pois o patrimônio de cada um não responde pela dívida do outro.

Como dito anteriormente, as sociedades irregulares não possuem personalidade jurídica própria, de modo que o princípio em referência a elas não se aplica, acarretando na confusão patrimonial e, conseqüentemente, na responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Aliás, deve ficar claro que a responsabilidade limitada ou ilimitada dos sócios nas sociedades regularmente constituídas não tem relação direta com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Afinal, tratam-se de temas diversos, institutos e conceitos jurídicos distintos. Todavia, não há como negar que o objetivo prático da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica seja, na maioria das vezes, atingir o patrimônio dos sócios, razão suficiente para que se crie uma aparente confusão entre os conceitos da teoria em estudo e a questão da limitação da responsabilidade do sócio quando da formatação da sociedade.

Assim, apesar do sócio de uma sociedade de responsabilidade ilimitada vir a responder com seu patrimônio particular pela dívida da empresa, nesse exemplo não estaremos diante da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, mas tão-somente a imediata responsabilização do cotista em razão de uma previsão estatutária. Com efeito, por uma questão de ordem prática, a teoria da desconsideração, para os fins de atingir o patrimônio das pessoas naturais, somente terá razão de ser aplicada no caso das sociedades em que a responsabilidade dos sócios não seja ilimitada.

Todavia, é oportuno acrescentar que mesmo nas sociedades tidas como de responsabilidade ilimitada, ainda assim, tendo sido as mesmas regularmente constituídas, vigora o princípio da autonomia patrimonial.

Retomando, pois, a questão do princípio da autonomia patrimonial, torna-se interessante destacar que nas últimas décadas a aplicação do mesmo vem sendo mitigada. Essa observação foi assim feita por Fábio Ulhoa Coelho:

Em suma, observa-se certa tendência do direito no sentido de restringir ao campo das relações especificamente comerciais os efeitos plenos das personalizações das sociedades empresárias. [...] O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz.³

O desprestigiamento deste princípio basilar do direito societário está diretamente relacionado com a aplicação desvirtuada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Muito embora digam respeito a institutos diferentes, ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica feita de forma desmedida acaba por aniquilar o princípio da autonomia patrimonial. Melhor explicando: toda vez que se desconsidera a personalidade jurídica de uma sociedade, o efeito prático imediato é o desaparecimento da autonomia patrimonial, logo, se a desconsideração da personalidade jurídica é feita de forma desmedida e sem critérios, por consequência os empreendedores passam a temer pela ineficiência do princípio da autonomia patrimonial.

³ COELHO, F.U. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo : Saraiva 2002. V. 2. p. 19-20.

2.3 A PROTEÇÃO DO CREDOR E O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO

A presente pesquisa, apesar do cunho eminentemente jurídico, tem por obrigação fazer um breve passeio sobre os aspectos da desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da economia.

Não é segredo que a autonomia patrimonial, acima abordada, configura-se como verdadeiro propulsor da economia moderna, na medida em que, se não existisse esta separação de patrimônios, os empreendedores não se arriscariam no setor produtivo, pior, o mercado financeiro especulativo acabaria se configurando como a opção mais segura.

Pois bem, surgem nesse contexto dois valores antagônicos que devem ser muito bem sopesados para que se mantenha o equilíbrio das relações econômicas: o incentivo ao empreendedorismo e as ferramentas de proteção ao credor.

Note-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor constitui-se como uma ferramenta legal voltada à tutela máxima dos credores, ocasionando por consequência uma inibição às práticas empreendedoras.

Fixando a análise sob o prisma do art. 28 do CDC, que prevê a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor – mecanismo de proteção dos credores, observamos um exemplo deste protecionismo que, na medida em que se torna exagerado, acarreta a inibição das atividades produtivas.

Conclui-se, portanto, que a análise jurídica da matéria objeto desta monografia passa, obrigatoriamente, por uma análise dos reflexos econômicos de sua aplicação,

em especial a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica como forma de proteção ao credor e fator inibitório aos empreendimentos econômicos.

3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme tratado anteriormente, pode-se afirmar que pessoa jurídica é uma ficção criada pela lei, equivalente a um sujeito de direito distinto das pessoas naturais que o formaram, dotado de personalidade jurídica própria quando regularmente constituído.

Em vista desse preceito, torna-se viável traçar os primeiros contornos acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Em termos gerais, tem-se que a desconsideração é cabível quando a estrutura societária é utilizada de forma fraudulenta e abusiva, de modo que se torna necessário desconsiderar esse sujeito de direito “fictício” a fim de responsabilizar as pessoas naturais que exerçam sua gestão.

Nos Estados Unidos e Inglaterra a teoria é denominada *Disregard of Legal Entity*, *Piercing the Corporate Veil*, *Lifting the Corporate Veil* ou simplesmente *Disregard Doctrine*; na Itália *Superamento della Personalità Giuridica*, *Abus de la Noction de Personnalité Sociale*; para os franceses, *Durchgriff der Juristischen Personen*; na Alemanha e *Teoria de la Penetración de la personalidad e; Desestimación de la Personalidad Societaria* para os argentinos.

No Brasil, a expressão “desconsideração da personalidade jurídica” foi obra de Rubens Requião, pioneiro no estudo da teoria no país, que passou a utilizar essa expressão em decorrência da tradução da expressão “disregard of legal entity”.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

Os estudos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica indicam que a tese foi desenvolvida no século XIX, no Estados Unidos, época em que o Direito Societário também observava grandes avanços, sobretudo em virtude do crescimento da produção industrial e do volume das relações comerciais.

Tendo origem, portanto, no *common law*, sua base foi eminentemente jurisprudencial. De modo que: "...a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não foi produzida pela ciência do direito, mas a partir da jurisprudência (ou seja, da atividade judiciária de aplicação do direito ao caso concreto)."⁴

Parte da doutrina aponta como marco jurisprudencial inicial o ano de 1809, mais precisamente uma decisão do juiz norte-americano Marshall, no caso *Bank of United States x Deveaux*. Em suma, neste caso ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica tão-somente por uma questão de competência territorial, vez que prevaleceu no caso a origem dos sócios da pessoa jurídica.

Tendo em vista que não houve especificamente a desconsideração para fins de responsabilização dos sócios, grande parte da doutrina não considera este caso como sendo a origem da teoria.

Nos Estados Unidos, ainda, o caso que acabou tendo maior relevo para o estudo histórico da teoria ocorreu no ano de 1892, envolvendo a *Standard Oil Co.*, fundada por John Davison Rockefeller em 1870. Essa empresa exerceu acentuado

⁴ JUSTEN FILHO, M. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987, p. 54.

domínio de mercado na época, controlando de 90% a 95% da produção refinada de petróleo nos estados Unidos.

Waldirio Bulgarelli explica o monopólio que acabou sendo criado:

[...] a serviço da concentração de empresas, por John D. Rockefeller (embora se atribua sua autoria ao advogado S. E. Dodd, em 1881), que reuniu todas as participações da “Standard Oil Co. Of Ohio”, cerca de 600, transferindo-as a trustees, empregados da empresa. Não se tendo obtido ainda assim uma suficiente descentralização administrativa, em 1882, foi substituída por um trust agreement que instituiu o primeiro trust, no sentido monopolístico. Transferiu-se a carteira e os ativos da “Standard” para um conselho de 9 trustees composto pelos principais controladores do grupo, atribuindo-se 20 “certificados” por ação.⁵

Em vista desse quadro, a Suprema Corte de Ohio, em 1892, exarou outro precedente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao desconsiderar a personalidade jurídica e declarar ilegal o monopólio exercido pela Standard Oil.

Todavia, o caso clássico considerado como a semente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ter sido aplicado em razão de manifesta fraude contra credores, ocorreu em 1897 na Inglaterra, precedente identificado como *Salomon v. Salomon & Co.*

O caso foi julgado pela *House of Lords* (Câmara dos Lordes). Em síntese, um comerciante do ramo de calçados, chamado Aaron Salomon, constituiu no ano de 1892 uma *Company* (sociedade por ações), distribuindo uma ação para cada um dos seis membros de sua família, estes incluíam sua mulher e filhos, destinando para si o montante de 20.000 ações.

⁵ BULGARELLI, W. *Concentração de empresas e direito antitruste*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 53.

Atuando na administração do negócio, Aaron constitui para si – pessoa física – um crédito privilegiado contra a *Company* no valor de dez mil libras esterlinas. A empresa acabou se tornando insolvente e como ele era credor privilegiado, nada restou aos outros credores.

Em primeiro grau, a justiça inglesa acatou a teoria e decidiu por desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade fundada por seu maior credor, apontando a fraude no negócio. Entretanto, partindo de uma visão conservadora, que até então desaprovava a teoria, esta decisão foi posteriormente reformada pela Câmara dos Lordes, sob o fundamento de que a sociedade havia sido constituída de forma válida.

O resultado final, contrário à teoria, num primeiro momento desestimulou o desenvolvimento da tese, porém, sem dúvida, foi o “ponta-pé” inicial para as discussões acerca do tema que se repetia em inúmeros outros casos.

Interessante abordar a visão de Fran Martins sobre a evolução histórica da teoria:

Constatado o fato de que a personalidade jurídica das sociedades servia a pessoas inescrupulosas que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas, que revestiam as sociedades, os tribunais começaram então a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos.⁶

O alemão Rolf Serick, um dos juristas que mais contribuiu para a formulação da teoria, destacou quatro princípios básicos a ela aplicável. Os quatro princípios, condensados na obra de Fábio Coelho, são:

⁶ MARTINS, F. *Curso de direito comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 226.

O primeiro afirma que ‘o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica’. [...] [o segundo] “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”. [...] [o terceiro] “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos desta e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”. [...] [o quarto] “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes”⁷.

Os doutrinadores brasileiros que primeiro analisaram o tema e mais contribuíram para sua evolução foram Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Talvez a maior contribuição de Rubens Requião tenha sido defender a bandeira de que a teoria poderia ser aplicada no país, a despeito da inexistência de lei que regulamentasse o assunto.

O festejado doutrinador paranaense comentou sobre o seu pioneirismo ao tratar da questão do abuso de direito e da fraude através da personalidade jurídica:

Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudos sôbre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que nos daria, se *correta a nossa impressão*, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez, em sua formulação sistemática, aos colegas e aos juristas nacionais ...⁸

Destaque-se que a expressão "desconsideração da personalidade jurídica" foi introduzida no direito pátrio por Requião, como tradução ao original *disregard of legal*

⁷ COELHO, 2002, p. 36.

⁸ REQUIÃO, R. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002, p. 752.

entity. No mesmo contexto, foi ele quem primeiro defendeu que a fraude e o abuso de direito seriam elementos essenciais para autorizar o Poder Judiciário a quebrar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para o fim de se atingir o patrimônio dos sócios.

A falta de previsão legal sobre o tema levou Requião a enfatizar a importância do livre convencimento do magistrado para decidir os casos concretos.

No que diz respeito aos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o jurista em comento defendia a seguinte idéia assim traduzida por Fábio Ulhoa Coelho:

O que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). [...] Com isto, no fundo não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a há concebido.⁹

Nesse retrospecto histórico, ainda, deve-se mencionar a contribuição de Fábio Konder Comparato. No Brasil, foi ele quem idealizou os pressupostos da teoria objetiva, contraposta à teoria subjetiva defendida por Requião. Segundo esta formulação objetiva da teoria, bastaria exclusivamente a confusão patrimonial dos bens do sócio com os da sociedade para que o Judiciário aplicasse a teoria da desconsideração.

⁹ COELHO, F.U. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

Em suma, Fábio Konder Comparato defende que o verdadeiro critério para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica está nos pressupostos da separação patrimonial.

3.2 REQUISITOS E APLICAÇÃO

Feito esse retrospecto histórico, parte-se agora para a análise dos requisitos e da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, é importante reiterar que dentro do estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica existem duas correntes: uma linha de menor aceitação – a objetiva; e a corrente amplamente dominante, que aborda o tema segundo critérios subjetivos, também conhecida como “teoria maior da desconsideração” – haja vista ser a linha de maior aceitação. O estudo desenvolvido na seqüência, tem por base, predominantemente, a formulação subjetiva.

O primeiro aspecto que merece destaque é a finalidade de compatibilizar a desconsideração da personalidade com a figura da pessoa jurídica. Em síntese, a aplicação da teoria não visa fulminar a pessoa jurídica. Em verdade, a desconsideração, como o próprio nome sugere, é algo pontual, feito em razão de determinado ato abusivo ou fraudulento, via de regra para que se chegue no patrimônio dos sócios e se repare um prejuízo causado a terceiro, sem, contudo, extinguir a pessoa jurídica e sua personalidade.

Não é novidade que as sociedades empresárias muitas vezes são utilizadas por seus administradores para efetivar atividades que visam lesar seus credores, ou para o

abuso do exercício de alguns direitos. O que a princípio asseguraria a impunidade desses administradores de má-fé é justamente o princípio da autonomia patrimonial. Todavia, a teoria em estudo surgiu com o intuito de coibir esses ilícitos.

Existe uma metáfora usada por grande parte da doutrina, que é bastante didática e permite uma boa visualização de algo eminentemente teórico, que é a comparação feita entre a personalidade jurídica da pessoa jurídica a um véu que encobre as atividades praticadas pelos seus sócios. O intuito da teoria da desconsideração é justamente levantar esse véu – a personalidade jurídica, com o objetivo de atingir e responsabilizar os administradores, se presentes os requisitos que a autorizem. -

Rubens Requião, citando Maurice Wormser, expõe o seguinte:

[...] quando o conceito de pessoa jurídica (“corporate entity”) se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinquentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais.¹⁰

O objetivo principal da desconsideração, portanto, não é anular a personalidade jurídica da sociedade empresária, mas sim que seja declarado que tal personalidade não deve ser considerada em determinadas ocasiões, como bem aponta Rubens Requião:

¹⁰ REQUIÃO, 2002, p. 753.

“Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar *nula* a personificação, mas torná-la ineficaz para determinados atos.”¹¹

Esse pressuposto de que a aplicação da teoria não acarreta a extinção da pessoa jurídica é voz pacífica na doutrina:

Não há invalidação ou dissolução da sociedade, associação ou fundação. O que ocorre é apenas a ineficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica. Vale dizer, ela continua existente, e seus atos plenamente válidos e eficazes em relação a todos os demais negócios de que participa, estranhos à fraude perpetrada. Assim, preserva-se a empresa e, conseqüentemente, não se atinge os interesses dos empregados, consumidores, demais integrantes da pessoa jurídica e os da própria comunidade, em razão de um ilícito praticado *através* da pessoa jurídica, mas pelo qual ela não é responsável.¹²

Em última análise, pode-se afirmar que o objetivo da teoria da desconsideração é coibir a ocorrência de fraudes, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica.

Retomando a análise dos requisitos para aplicação da teoria, deve-se resgatar a idéia da separação da teoria subjetiva (de maior aceitação) e da teoria objetiva para que a questão fique melhor esclarecida.

A teoria maior da desconsideração (subjetiva) apóia-se na necessidade da ocorrência de fraude ou abuso de direito, critérios subjetivos para ensejar a desconsideração. No Brasil, ela foi inserida por Rubens Requião. Segundo a lição de Alexandre Couto Silva:

¹¹ REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 27. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 378.

¹² COELHO, F.U. **Direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 45.

A concepção subjetivista apresentada por Requião, baseia-se, para a aplicação da teoria da desconsideração, na fraude e no abuso, requisitos que são de caráter subjetivo e não contemplam, no entendimento de Comparato, todo o terreno da ocorrência da teoria da desconsideração.¹³

Rubens Requião tratou com esmero desse subjetivismo:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.¹⁴

Por outro lado, para “teoria menor” (objetiva) esse subjetivismo fica relegado a segundo plano. A defesa dessa corrente foi encabeçada por Fábio Konder Comparato. Segundo essa linha doutrinária, não há preocupação em determinar se há ou não fraude ou abuso de direito por parte dos administradores.

Em suma, são os seguintes os pressupostos dessa corrente: ausência do pressuposto formal estabelecido em lei, desaparecimento do objetivo social específico ou do objetivo social e confusão entre estes e uma atividade ou interesse individual de um sócio. Todavia, existe o consenso entre as teorias de que a natureza da desconsideração é excepcional.

Essa teoria objetiva perdeu muito espaço e acabou sendo muito criticada porque a sua eventual aplicação acaba contrariando o princípio da autonomia

¹³ SILVA, A.C. Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 2000, v. 780, p. 47-58, out. 2000, p. 53.

¹⁴ REQUIÃO, 2002, p. 752.

patrimonial, que a rigor só poderia ser desprestigiado quando comprovados os elementos subjetivos (fraude ou abuso de direito).

Conforme será melhor visto na seqüência, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, em confronto com toda a corrente dominante, optou por estabelecer requisitos objetivos para desconsideração. Todavia, não se pode dizer que a lei consumerista adotou a teoria menor. De fato, o CDC foi muito além, prevendo critérios que acabam transformando a desconsideração em regra, diferentemente da sua concepção, que construiu a teoria segundo o caráter de exceção da aplicação da desconsideração.

Dentro do estudo, ainda, dos requisitos para aplicação da teoria maior, passa a ser fundamental consolidar os conceitos de fraude e abuso de direito.

Em resumo, tem-se que a fraude é o artifício malicioso que visa iludir, ludibriar, enganar terceiro de boa-fé.

No tocante à fraude praticada pelos administradores utilizando-se da pessoa jurídica, Fábio Ulhoa Coelho assim aborda a questão:

[...] a autonomia da pessoa jurídica, a despeito de sua fundamental importância no regime capitalista, pode dar ensejo à realização de fraudes contra a lei, o contrato ou credores. Ocultando-se atrás da personalidade jurídica de uma sociedade, associação ou fundação, pode por vezes o devedor frustrar a efetivação de sua responsabilidade ou, de qualquer forma, lesar os interesses legítimos do credor. A fraude perpetrada com o uso da autonomia patrimonial de pessoa jurídica, em geral, resulta em imputar-lhe responsabilidade de um ato ou de atos praticados em seu nome apenas com o objetivo de ocultar uma ilicitude.¹⁵

¹⁵ COELHO, F.U. Ob. Cit. 1995. p. 44.

Por seu turno, o abuso de direito passou a contar com um conceito positivado com o advento do novo Código Civil, tendo sido equiparado a um ato ilícito: “art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No contexto da desconsideração, observa-se que o abuso desses direitos outorgados à pessoa jurídica, ou seja, o excessivo e injustificado uso de determinado instituto amparado pela lei, pode ser enquadrado como abuso de direito.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Como já mencionado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no direito brasileiro por Rubens Requião, numa época – início da década de 70 – em que não havia previsão legal para sua aplicação.

Importante fazer uma ressalva neste momento, acerca da abordagem sobre alguns dispositivos legais anteriores ao CDC: muito embora alguns autores considerem, por exemplo, que o Código Tributário Nacional já previa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ressalte-se que os dispositivos anteriores ao CDC na verdade não tratavam especificamente da teoria da desconsideração, mas sim da responsabilização direta do sócio por ato da sociedade, situações semelhantes e com os mesmo efeitos, porém contendo natureza jurídica completamente diferentes.

Em verdade, portanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente passou a figurar em um texto normativo no Brasil em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, localizada, mais precisamente, no art. 28 da lei consumerista. Abra-se aqui um parêntese, que será melhor tratado na seqüência: para boa parte da doutrina, nem mesmo o art. 28 do CDC aborda a teoria da desconsideração, apesar de sua redação trazer a expressão “desconsideração da personalidade jurídica”. Afinal, o referido *codex* acabou por ignorar os alicerces da teoria propriamente dita.

Muito embora não seja objeto deste trabalho, interessante mencionar que em 1994 a teoria voltou a ser positivada na Lei Antitruste, seguindo os moldes do CDC e,

mais tarde, em 1998, voltou a figurar na Lei dos Crimes Ambientais. Por fim, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, que aborda a questão em seu art. 50.

4.1 DISPOSITIVO LEGAL

O foco principal deste capítulo é a análise do tema dentro do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, o referido *codex* é fruto de uma previsão constitucional (art. 5º, XXXII da CF/88), decorrente de uma preocupação em relação à hiposuficiência do cidadão face o poder das grandes corporações. Inclusive, no artigo 170, inciso V, da CF/88, consta que um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é a defesa do consumidor.

Foi no dia 11 de setembro de 1990 que entrou em vigor a Lei n.º 8.078, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que introduziu no ordenamento jurídico diversas ferramentas com a finalidade de proteger o consumidor.

No art. 2º do CDC está projetado o conceito de consumidor, do qual se extrai que: consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza algum produto ou serviço como destinatário final, equiparam-se ao consumidor também, a coletividade de pessoas, ainda que não determináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no artigo 28 do CDC, o qual preceitua o seguinte:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

§ 1º. Vetado – (A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram).

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Fez-se questão de transcrever o texto que fora vetado do § 1º, pois, de fato, à vista das razões do veto e da redação do artigo, percebe-se que houve em equívoco material que acabou se perpetuando, uma vez que a vontade do presidente era vetar o § 5º e não o § 1º.

4.2 ALARGADAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS

A longa redação do art. 28 do CDC evidencia que a desconsideração da personalidade jurídica foi abordada de forma bastante ampla pelo legislador.

Analisando o dispositivo, depreende-se que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada numa relação de consumo quando, em desfavor do consumidor, houver: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada

quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Destaque-se, ainda, o § 5.º do aludido artigo que determina que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Fica claro, portanto, que as hipóteses autorizadas previstas na lei são absolutamente alargadas, sendo cabível afirmar, à primeira vista, que sempre será possível a desconsideração da personalidade jurídica numa relação de consumo.

Interessante, além de abordar as hipóteses específicas, tratar de algumas peculiaridades da redação do artigo. O *caput* do artigo 28 do CDC assevera que o magistrado "poderá" desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando ocorrer alguma das hipóteses ali descritas.

O termo "poderá" foi empregada de forma infeliz pelo legislador, pois comporta duas interpretações: a norma seria apenas um poder do julgador ou seria um poder/dever do magistrado, logo um direito irrefutável do consumidor.

Mas esse não é o único problema da redação do artigo.

O cerne da questão, abordado por maior parte da doutrina, é o fato de que nem todos os casos elencados pelo artigo 28 correspondem à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Apesar de redundar no mesmo efeito prático (chegar no patrimônio do sócio), para fins acadêmicos tem-se entendido que o art. 28 do CDC foi muito além da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Aliás, o legislador extrapolou de longe os parâmetros de uma teoria construída com rigor científico durante décadas de estudos.

Em outras palavras, o art. 28 do CDC é constituído por hipóteses que não fazem parte da teoria da desconsideração – indo além das correntes subjetiva/maior e objetiva/menor.

De fato, o art. 28 do CDC estipula a responsabilização direta do administrador, sócio ou fundador, aniquilando o instituto da pessoa jurídica e o princípio da autonomia patrimonial.

A redação do aludido artigo foge tanto do estudo científico, que seu texto omite o principal fundamento para a desconsideração na teoria subjetiva, que é a fraude.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ as hipóteses previstas no *caput* do art. 28: infração de lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, e quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração, não seriam casos de desconsideração da personalidade jurídica. Os três primeiros fariam parte de tema societário diverso, atinentes à responsabilidade do sócio ou representante legal da sociedade empresária por ato ilícito próprio. Quanto aos outros elementos, seriam eles casos de responsabilidade por má administração, quando a personalização da sociedade não impede que o administrador tenha que ressarcir os danos causados.

Mas o descompasso em relação à teoria que já estava difundida parece ter sido proposital. Houve um alargamento manifesto das hipóteses de desconsideração com o

¹⁶ COELHO, 2002, p. 50.

intuito de dar ampla proteção ao consumidor. Os próprios autores do anteprojeto admitem tal desiderato:

O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica¹⁷

Fabio Ulhoa Coelho¹⁸ ao analisar o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC admite que a simples existência de prejuízo patrimonial arcado pelo consumidor já ensejaria a aplicação da teoria da desconsideração. Todavia, defende que esta interpretação não deve prevalecer em vista de três motivos: porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração, a pessoa jurídica só poderia ter sua personalidade desconsiderada em caso de fraude ou abuso de direito; porque vazio o *caput* do artigo 28, no caso de exegese literal, uma vez que o mesmo se esforça em elencar hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade da jurídica da sociedade e; porque essa interpretação seria o equivalente a eliminar a figura da pessoa jurídica no âmbito do direito do consumidor, e se esta tivesse sido a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem procurar o suporte na teoria da desconsideração.

A respeito da interpretação do § 5º do art. 28, adverte Fábio Ulhoa Coelho:

Dessa maneira, deve-se entender o dispositivo em questão [...] como pertinente apenas às sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário. Por

¹⁷ GRINOVER, A.P. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 195.

¹⁸ COELHO, 2002, p. 51-52.

exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento [...]. Se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furtar-se ao seu cumprimento, constitui sociedade empresária para agir por meio dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente como forma de evitar que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. Note-se que a referência, no texto legal, a “ressarcimento de prejuízos” importa que o dano sofrido pelos consumidores tenha conteúdo econômico, mas não assim a sanção administrativa inflingida ao fornecedor em razão desse dano.¹⁹

Percebe-se, portanto, que do ponto de vista doutrinário e acadêmico o artigo em referência acabou sendo tratado como situação completamente estranha à teoria pura da desconsideração da personalidade jurídica. Entende-se, pois, que a previsão do art. 28 do CDC trata de responsabilidade direta do sócio e não desconsideração da personalidade jurídica, muito embora esteja estampado de forma clara na redação do artigo a expressão “desconsideração da personalidade jurídica”.

Alexandre Couto e Silva, corroborando a tese de que o art. 28 na verdade não trata da teoria, leciona:

O abuso de direito é certamente uma das hipóteses de desconsideração. Entretanto, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social não são hipóteses de desconsideração.

A violação dos estatutos ou contrato social constitui hipótese de teoria ultra vires. Quem age excesso naquilo que a lei permite, ou age contra ela, contra os estatutos ou contrato social, responde por ato próprio. No caso de ultra vires, ou seja, violação de contrato social ou estatutos – por exemplo, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada –, aplicam-se os arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708, referentes aos sócios-gerentes e aos demais sócios respectivamente, pelos quais estes serão responsabilizados pelos atos praticados com violação do contrato social. No caso das sociedades anônimas, pode-se aplicar os arts. 115, 116, 117 e 158 da Lei n. 6.404 para responsabilizar os administradores e controladores da sociedade por atos com violação aos estatutos.

¹⁹ COELHO, 2002, p. 52.

No caso de ato ilícito, por exemplo, a vítima que sofre o dano, que deverá ser reparado por quem o criou: diretamente, a sociedade, ou indiretamente, os diretores, gerentes ou sócios. A lei estabelece a limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade com o intuito de incentivar investimentos, limitando-se os riscos das atividades negociais ou dos atos lícitos de comércio. Conforme Pimentel, “no campo da ilicitude, não se pode perder de vista que a sociedade, pessoa jurídica, não age senão pelos seus sócios, o que facilmente se observa em matéria penal onde aqueles que a dirigem respondem pelos crimes acaso resultantes da atividade da empresa”.²⁰

4.3 CONCEITO DE MÁ-ADMINISTRAÇÃO

Como já referido, mal posta está a previsão do *caput* do art. 28 do CDC, o qual prescreve que deverá ocorrer a desconsideração da personalidade em havendo falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Trata-se de uma novidade, pois seria a primeira vez que o Direito legislado teria acolhido a teoria da desconsideração da personalidade jurídica sem levar em conta a configuração de fraude ou abuso de poder. Todavia, como já analisado, em verdade o art. 28 não pode ser considerado como sucedâneo do estudo científico que originou a teoria.

Ressalte-se, aqui, que os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 28 do CDC, tratam de hipóteses completamente distanciadas da desconsideração da personalidade jurídica, não guardando qualquer relação com a mesma. Embora estejam integrados sob o rótulo da desconsideração, as hipóteses ali previstas afastam-se do tema. Nesses

²⁰ SILVA, A. C. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999, p. 101-102.

parágrafos, há apenas a preocupação com a responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de grupo de empresas, sendo-lhes dada responsabilidade solidária ou subsidiária e reforçados os limites das coligadas.

A má administração não se há de confundir com as práticas abusivas citadas no período inicial do dispositivo em análise. Traduz ela atos de gerência incompetente que, antes de tudo, são danosos para a própria pessoa jurídica e que podem ensejar a responsabilidade do administrador perante a própria empresa.

Luciano Amaro²¹ considera imprópria a previsão, por não se poder desconsiderar a pessoa jurídica pelo só fato de sua insolvência pois, se assim fosse, também a insolvência, ou o encerramento de atividades de empresa bem administrada teria que dar lugar à desconsideração. Sustenta, ainda, que não faz sentido que o encerramento de empresa próspera não enseje a desconsideração, e o encerramento de empresa que, por má administração, não logrou sobreviver, seja sancionado com a desconsideração. Por esta razão, entende mal exposta a hipótese legal, seja pela falta de nexos entre a qualidade de sua administração e os eventuais prejuízos do consumidor, seja pela falta de isonomia entre o tratamento dado ao consumidor da empresa encerrada por má administração e o conferido ao consumidor da empresa que tenha tido a felicidade de ser cliente de uma empresa bem administrada que encerrou suas atividades.

²¹ AMARO, L. Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Ajuris*, v. 20, n. 58, p. 69-84, julho, 1993, p. 80.

5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que substituiu a lei de 1916, também abordou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo J. Lamartine Corrêa de Oliveira²², no primeiro anteprojeto elaborado pela comissão presidida pelo Professor Miguel Reale, a matéria vinha disposta no artigo 49, e estava disposta nos seguintes termos:

Art. 49. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Segundo Lamartine Corrêa²³, várias críticas surgiram, especialmente no tocante à excessiva sanção prevista em tal dispositivo, que somente se referia à dissolução da sociedade, afastando o ideal da desconsideração.

O Anteprojeto posterior manteve, em seu artigo 48, o parágrafo único acima transcrito, mas deu nova redação ao *caput*:

Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos

²² OLIVEIRA, J.L.C. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 555-556.

²³ *Id. Ibid.*, p. 556.

ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

O novo texto passou a prever uma forma de responsabilização do sócio, mas manteve a hipótese de dissolução, que de maneira alguma se coaduna com os ditames da originária teoria da desconsideração, retirando-se, ainda, a legitimidade do maior interessado – o credor.

Uma terceira proposição, que foi levada à votação, assim se expressava:

Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Certamente, desconsiderar a personalidade jurídica não é a mesma coisa que excluir um sócio ou dissolver a sociedade. É, sim, afastar os efeitos da personificação, a fim de atingir o patrimônio particular dos sócios, mantendo-se a personificação para todos os seus demais fins. Apenas no caso concreto, verificada a existência de fraude ou abuso de direito, a personificação não produziria seus efeitos.

O que o legislador pretendia chamar de desconsideração da personalidade jurídica, em verdade não o era.

O próprio Professor Rubens Requião, segundo menciona J. Lamartine Corrêa²⁴, tido como autor da sugestão de inclusão da matéria no anteprojeto, não economizou críticas ao tratamento que vinha sendo dado à questão. Para o ilustre professor paranaense, não se deveria conferir legitimidade ao Ministério Público, posto ser a questão somente de interesse privado. Ademais, salientou que a doutrina da desconsideração deveria ser acolhida em sua pureza, não se tratando de dissolução de sociedade, mas de deixar de levar em conta, no caso concreto a sua autonomia patrimonial.

Rubens Requião, segundo Lamartine Corrêa, chegou a apresentar a sua proposta, que não fora acolhida pelo equívoco de indicar, como legitimado a requerer a desconsideração, o credor do sócio, e não o credor da sociedade.

5.1 DISPOSITIVO LEGAL

O Código Civil em vigor (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002), entretanto, muito embora não faça expressa referência à expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, prevê a aplicação da teoria nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²⁴ OLIVEIRA, 1979, p. 557.

5.2 APLICAÇÃO

Ao que parece, cuidou o legislador de adequar a disposição de lei aos ditames da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Mais uma vez, afirma-se que a norma não poderá ser interpretada afastada dos princípios fundamentais da teoria, devendo ser utilizada para a coibição de fraudes ou abusos de direito.

Segundo o texto do dispositivo em vigor, a desconsideração está condicionada ao seu uso abusivo, sendo portanto pressuposto do comprometimento dos bens particulares dos sócios ou administradores a demonstração de que a sociedade estava sendo desviada de seus próprios fins e interesses, ou que o patrimônio social era objeto de confusão com os bens dos sócios ou administradores. A desconsideração atingirá então os bens dos sócios ou administradores responsáveis pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Note-se, que estão presentes requisitos da teoria subjetiva (desvio de finalidade) e da teoria objetiva (confusão patrimonial).

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho²⁵, o Código Civil de 2002 não contempla nenhum dispositivo com referência específica à desconsideração da personalidade jurídica, mas contempla uma norma destinada a atender as mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*.

Por esse motivo, embora não exista a palavra desconsiderar ou desconsiderada, expressa no dispositivo em destaque, como no CDC por exemplo, este

²⁵ COELHO, 2002, p. 53-54.

será tratado como autêntico caso de desconsideração, pois o mesmo tem o claro objetivo de aplicar a teoria quando presentes os requisitos autorizadores.

Ressalte-se, outrossim, que o texto aprovado privilegiou o princípio da continuidade da empresa, afastando por completo a possibilidade de dissolução da sociedade, situação que sempre foi abominada pela teoria da desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho arremata com precisão a análise:

Por outro lado, nas situações abrangidas pelo art. 50 do CC/2002 e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação maior da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais. A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração [...], é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da pessoa jurídica.²⁶

Conclui-se, pois, que o breve dispositivo inserto no novo Código Civil conseguiu transpor para o mundo legislativo uma breve ementa de uma teoria que vem há muito se aperfeiçoando, diferentemente, aliás, do disposto no art. 28 do CDC, que pela falta de precisão científica, afronta gravemente o princípio da autonomia patrimonial e o próprio instituto da pessoa jurídica.

²⁶ COELHO, 2002, p. 54.

6 CONFRONTAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS LEGAIS DO CDC E DO NCC

Confrontando o art. 28 do CDC com o art. 50 do NCC, percebe-se uma grande diferença na forma pela qual o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi abordado nos diferentes diplomas legais.

Conforme já referido, no art. 28 do CDC a desconsideração posta foge completamente da teoria elaborada cientificamente. Visando oferecer a maior proteção possível ao consumidor, o CDC tratou da desconsideração da personalidade jurídica como regra absoluta, enquanto, segundo a teoria, a desconsideração é uma exceção a ser aplicada de forma restrita.

Destarte, a lei consumerista simplesmente abandonou o princípio da autonomia patrimonial. Uma interpretação gramatical desse art. 28 permite afirmar que sempre haverá espaço para a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, quando reclamada pelo consumidor.

O CDC foi tão além da teoria da desconsideração, que a maior parte da doutrina brasileira defende que seu art. 28 não trata de “desconsideração da personalidade” – inobstante a expressão estar empregada no texto da lei, mas sim de verdadeira responsabilização direta dos administradores ou sócios.

O NCC, por sua vez, que entrou em vigor em 2002 e vinha sendo discutido há décadas, acabou por expressar um dispositivo compatível com a teoria. Nele estão previstos requisitos subjetivos (fraude e abuso de direito), assim como objetivos

(confusão patrimonial), que se coadunam com a teoria, sobretudo respeitando o instituto da autonomia da pessoa jurídica e seu patrimônio.

No desenvolvimento deste paralelo entre as previsões do CDC e do NCC, torna-se interessante, para uma melhor visualização das diferenças, transcrever algumas ementas de decisões dos nossos Tribunais, em casos envolvendo ou não relações de consumo.

No julgamento que segue, datado de 1981 – anterior aos dispositivos em comento, o Supremo Tribunal Federal se deparou com o tema. Não obstante a inexistência de regra própria, a teoria articulada cientificamente foi aplicada no caso concreto, destacando-se o respeito ao requisito subjetivo (fraude):

Processo – Publicação defeituosa para intimação de ciência de data de ato processual. – Incumbe ao recorrente comprová-la, a fim de cumprir o ônus probatório da sua alegação, como fundamento do Recurso Extraordinário. Personalidade Jurídica. – Possível desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica sob o controle absoluto de pessoa física, se ambas em conluio para fraude a direito de terceiros. – Aplicação da teoria inglesa da “Disregard of Legal Entity”, surgida no Direito Mercantil mas aplicável igualmente no civil, como no tributário. Correção monetária. – É de ser concedida, se fundado o débito em ato ilícito. Recurso extraordinário que não se conhece.²⁷

Note-se que a ênfase dada à constatação de fraude no caso concreto, revela que na oportunidade os eméritos julgadores privilegiaram a teoria subjetiva.

Na seqüência será transcrito um precedente bastante recente do Superior Tribunal de Justiça, em que se aborda especificamente o art. 28 do CDC. O aresto é muito interessante no contexto dessa discussão, sobretudo porque o entendimento

²⁷ STF. RE 94066-RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Clovis Ramalhe. DJ 02-04-1982. Disponível em: <www.stf.gov.br>. (grifo meu).

desta Corte Superior poderá exercer forte influência em futuros julgamentos. Observe-se que no caso que se segue a orientação adotada pelo Tribunal foi no sentido de desprestigiar o princípio da autonomia patrimonial, em prol da defesa do consumidor:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos²⁸

²⁸ STJ. REsp 279273/SP. Rel. Min. Ari Pargendler. Terceira Turma. DJ 29/03/2004. Disponível em: <www.stj.gov.br>. (grifo meu).

O precedente supra merece especial reflexão. A decisão foi tomada em um caso que se tornou amplamente conhecido, decorrente de uma tragédia ocorrida em razão de uma explosão dentro de um *shopping* em Osasco/SP.

A ementa é bastante detalhada e possibilita uma interessante análise sob o prisma da desconsideração da personalidade jurídica. Extrai-se do aresto que o Superior Tribunal de Justiça, na contramão da doutrina, entendeu por bem privilegiar os consumidores e aplicar o § 5º do art. 28 do CDC, o qual prevê a ampla possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, de forma independente da constatação de requisitos como fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.

Pela leitura da ementa, denota-se que a personalidade jurídica foi desconsiderada apesar da sociedade não estar sendo utilizada de forma irregular. Vê-se, aqui, um exemplo prático de desrespeito ao princípio da autonomia da pessoa jurídica, em que se aplicou o protecionismo excessivo ao credor, em detrimento ao empreendedorismo.

De forma totalmente diferente da acima mencionada, vê-se pelo aresto a seguir transcrito que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também teve a oportunidade de aplicar a teoria propriamente dita, antes da entrada em vigor do CDC:

Execução de pessoa jurídica - ingresso de novos sócios e retirada do maior cotista. Inexistência de bens da firma. Pedido de penhora sobre bens particulares dos sócios indeferido. Sucessores que expressamente se responsabilizam pelo passivo da firma. Inteligência do art. 592, inciso II do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido para que a execução prossiga contra os integrantes da sociedade. Interpretação da "disregard doctrine".

1. Comprovada a inexistência de patrimônio social e existindo expressa manifestação de que os novos sócios respondem pela dívida da firma, lícito é que a execução prossiga contra os mesmos, admitida a penhora em bens particulares dos seus integrantes.

2. Afastado o preconceito da intocabilidade dos sócios da pessoa jurídica, vê-se que em alguns casos, os bens dos sócios ficam sujeitos à penhora, em autêntica “responsabilidade executória secundária”, a que se refere “Liebmann” (Processo da Execução, pág. 74).
3. É possível a penhora de bens de sócio retirante da pessoa jurídica, desde que, na prática, se verifique que o mesmo continua operando na firma e em nome dela. (s.t.f. - rt 204/633).²⁹

Vê-se pela ementa transcrita, que a orientação do Tribunal naquele caso, apesar de ter resultado na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressou que tal medida só deveria ser aplicada para casos específicos, sendo tratada como verdadeira exceção à regra.

Interessante, ainda, trazer mais duas decisões do Tribunal de Justiça paranaense, relativas ao art. 28 do CDC. Ambas estão em perfeita sintonia com a doutrina e os ditames da teoria, fazendo uma interpretação sistemática do aludido artigo, de modo a respeitar o instituto da pessoa jurídica. Na primeira, o Tribunal afasta a desconsideração, por não detectar os requisitos subjetivos; e na segunda, ao constatar-se a fraude, é determinada a desconsideração:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO ILÍCITO COMETIDO PELOS SÓCIOS. MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), prevista no art. 28 do CDC (Lei 8078/90), medida de natureza excepcional, somente é aplicável diante de prova abundante de que a pessoa jurídica foi utilizada para a realização de uma fraude ou abuso de direito.

A autonomia da pessoa jurídica continua a ser um princípio jurídico válido e a sua desconsideração uma exceção.³⁰

²⁹ TJ/PR. Proc. 432. 1ª Câ. Cív. Rel. Des. Oto Luiz Sponholz. Julg. 12/08/1986. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>.

³⁰ TJ/PR. A.I. 129159-2. Rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Julg. 19/11/2002. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. (grifo meu).

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. PROMESSA DA FORNECEDORA CONSTRUTORA EM DAR BAIXA DO ÔNUS REAL INSTITUÍDO EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. CONSUMIDORA LESADA PELA DEMORA NO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO SÓ DA CONSTRUTORA MAS TAMBÉM DOS SÓCIOS RETIRANTES. FRAUDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO ARTIGO 592 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DA LEI 8078/90.

Devem ser mantidos o pólo passivo da ação ordinária de preceito cominatório, por força da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa - disregard of legal entity (CPC, inc. II, do art. 592 e art. 28 da Lei 8078/90) os sócios retirantes da fornecedora-construtora, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando os autos informam, por incontestado, o procedimento fraudulento e ilícito de venda habitual de imóveis gravados com ônus real, sem que a baixa prometida ocorra após a integralização dos preços pelos adquirentes, ante o desvio do dinheiro para fins particulares. Devem eles responder para com a adquirente-consumidora, terceira de boa-fé, juntamente com a sociedade, solidariamente, pelos atos que praticaram. Seus nomes deverão constar do título judicial, o que é essencial para legitimá-los como sujeitos passivos na execução.³¹

Em vista das ementas acima transcritas, é possível ter uma noção que a teoria da desconsideração não possui uma interpretação e aplicação unânime, principalmente em casos envolvendo relações de consumo, sobretudo pela forma equivocada em que a matéria está posta do CDC.

³¹ TJ/PR. Apelação Cível 93321-3. Rel. Des. Fleury Fernandes. Julg. 15/08/2000. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. (grifo meu).

7 CONCLUSÕES

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi criada com o intuito de coibir fraudes e abusos por parte daqueles que pensam em utilizar a pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos.

A teoria, propriamente dita, vem sendo aprimorada desde o século XIX, motivada justamente pela especialização do Direito Societário numa época em que o mundo inteiro acompanhou incríveis avanços no âmbito industrial e comercial.

As bases da teoria, defendidas pela corrente dominante, são justamente os requisitos subjetivos: fraude e abuso de direito, os quais não se presumem, mas sim devem restar comprovados no caso concreto.

No Brasil a desconsideração da personalidade somente veio a ser positivada no âmbito do direito privado em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 28 do aludido código, que fala expressamente em desconsideração da personalidade jurídica, acabou desrespeitando as bases teóricas que vinham sendo desenvolvidas há décadas. Pior, criou-se no CDC um dispositivo que transforma a desconsideração em regra, quando na verdade sua concepção foi no sentido de ser aplicada como exceção.

Por outro lado, muito mais adequado aos estudos científicos sobre o tema, sobreveio art. 50 do CC, que respeita a sistematização própria para se chegar à desconsideração e com isso respeita também o instituto da pessoa jurídica.

O respeito à pessoa jurídica e, por consequência, ao princípio da autonomia

patrimonial, caracteriza-se como ponto fundamental no estudo da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, deve-se estar atento para o fato de que a desconsideração da personalidade jurídica é ferramenta de proteção do credor, ao passo que a autonomia da pessoa jurídica coloca-se de forma antagônica, como incentivo ao empreendedorismo.

Sob essa ótica, e lembrando dos altos níveis de inadimplência dos dias atuais, percebe-se que a figura da desconsideração da personalidade ganha grande importância no mundo jurídico.

Nesse contexto, a maior dificuldade para o legislador e o aplicador do Direito é atingir o discernimento necessário para aplicar a teoria de forma a obter o equilíbrio entre a defesa do credor e o incentivo ao empreendedorismo.

A crítica maior que se observa no mundo acadêmico diz respeito aos defeitos na formulação do art. 28 do CDC. Na ânsia de se conferir ampla proteção ao consumidor, o referido artigo acaba por aniquilar um importante instituto do Direito Civil, que é a autonomia da pessoa jurídica. A aplicação da letra do art. 28 permite afirmar que em toda lide envolvendo relação de consumo poderá se chegar à desconsideração da personalidade do fornecedor.

REFERÊNCIAS

AMARO, L. Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Ajuris*, v. 20, n. 58, p. 69-84, julho, 1993.

BULGARELLI, W. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 2.

———. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

———. **Direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, A.P. **Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

JUSTEN FILHO, M. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1987.

MARTINS, F. **Curso de direito comercial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, J.L.C. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

REQUIÃO, R. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.

———. **Curso de direito comercial**. 27. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SILVA, A.C. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.

———. **Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 2000, v. 780, p. 47-58, out. 2000.

STF. RE 94066-RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Clovis Ramalhete. DJ 02-04-1982. Disponível em: <www.stf.gov.br>.

STJ. REsp 279273/SP. Rel. Min. Ari Pargendler. Terceira Turma. DJ 29/03/2004.
Disponível em: <www.stj.gov.br>.

TJ/PR. A.I. 129159-2. Rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Julg. 19/11/2002.
Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. (grifo meu).

TJ/PR. Apelação Cível 93321-3. Rel. Des. Fleury Fernandes. Julg. 15/08/2000.
Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>.

TJ/PR. Proc. 432. 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Oto Luiz Sponholz. Julg. 12/08/1986.
Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>.